

SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017
DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Fundos RPPS são equiparados à Instituição Financeira

O Colegiado expressou entendimento referente aos Fundos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Municípios.

Em resposta à consulta apresentada à 2ª CCR, o Colegiado entendeu, por unanimidade, que as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, uma vez que arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86.

[Veja aqui a íntegra do Despacho do relator](#)

Câmara aprova alteração de artigo da Instrução de Serviço nº 2, referente ao Grupo de Apoio à Escravidão Contemporânea (GACEC)

O Colegiado da 2ª Câmara aprovou a alteração do artigo 6º da Instrução de Serviço nº 2, de 12 de dezembro de 2016, que terá a seguinte redação: “Art. 6º A participação de membro do GACEC em operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MT consistirá no acompanhamento da operação na coleta de provas imprescindíveis à persecução de delitos, eventualmente constatados no momento da fiscalização, assim como, sendo necessário, e com anuência do Procurador natural do feito, na participação em diligências investigatórias, inclusive na elaboração de peças processuais.

[Veja aqui a íntegra da IS nº 2, de 12 de dezembro de 2016](#)

Definido o calendário das sessões para o primeiro semestre de 2018

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão definiu as datas das Sessões Ordinárias de Coordenação e Revisão para o primeiro semestre de 2018, conforme quadro abaixo:

Mês	Dia
Fevereiro	5 e 26
Março	12 e 26
Abril	9 e 23
Maio	7 e 21
Junho	11 e 25

[Veja aqui a ATA da 141ª Sessão de Coordenação, de 13 de novembro de 2017](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO

AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO TENTADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O JUIZ ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO CRIME. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ré, como incursa no artigo 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal (descaminho tentado).
2. Após longo percurso processual em que se discutiu o recebimento da denúncia e a aplicação do princípio da insignificância, os autos foram distribuídos à Sexta Turma do STJ. O Relator, por decisão monocrática, afastou a aplicação do princípio da insignificância e determinou o retorno dos autos para seu regular prosseguimento, fundamentando que a Terceira Seção da Corte Superior firmou a orientação de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00, estabelecida no artigo 20 da lei 10.522/02, fazendo prevalecer, assim, o acórdão proferido no TRF-3. Ressalvou, no entanto, o valor de tributos iludidos em R\$ 12.409,74, pois prevaleceu o entendimento de que não se incluiu no cômputo a quantia referente ao PIS e COFINS, mas tão somente ao IPI e ao Imposto de Importação que seriam devidos à entrada irregular da mercadoria no país.
3. Com o retorno dos autos à primeira instância e encerrada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais do MPF, pugnando pela condenação da ré pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 3º, do Código Penal, e da defesa, requerendo fosse declarada a ré inocente no tocante a imputação que lhe fora imposta.
4. O Juiz Federal entendeu que a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 334 do Código Penal apenas pode ser aplicada na hipótese de transporte aéreo clandestino, assim, em tese, seria cabível a suspensão condicional do processo, devendo ser aplicado o § 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para oferta de eventual proposta de suspensão condicional do processo.
5. O Procurador da República deixou de apresentar a proposta do benefício do artigo 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo), entendendo que o Juízo de primeiro grau, por ocasião da análise da resposta à acusação, consignou de modo expresso que não era hipótese de proposta de suspensão condicional do processo, portanto, encontra-se preclusa a questão, não se mostrando possível a reanálise.
6. Mantida a divergência, os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93, para análise da pertinência, ou não, da eventual proposta de suspensão condicional do processo.
7. Havendo divergência entre o membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação jurídica do crime (embora com evidentes reflexos no cabimento, ou não, da suspensão condicional), mas oferecida a denúncia, o caso é de não conhecimento da remessa, na medida em que houve obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e que a emendatio ou mutatio libelli somente pode ser feita quando da prolação da sentença.
8. Ademais, cabe ressaltar que a definição jurídica do fato dada pelo Ministério Público na inicial não vincula o juiz, já que "sem modificar a descrição do fato contida na denúncia", o magistrado poderá, sem necessidade de aditamento pelo Parquet, conferir aos fatos narrados um novo juízo de tipicidade, "ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave" (emendatio libelli - art. 383, do CPP). Assim, a capitulação conferida pelo Procurador da República poderá ser desconhecida pelo magistrado sem qualquer prejuízo para os princípios da correlação e da ampla defesa, uma vez que, como se sabe, é dos fatos que o acusado se defende e é em torno deles que o processo se desenvolve.
9. Não conhecimento da remessa.

Número: JF-GRU-0004633-20.2014.4.03.6119-APN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8977/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ SUBMETIDA À ANÁLISE POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor dos tributos suprimidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância e em razão da inexistência de elementos que apontem para a reiteração da conduta por parte do investigado. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF.

3. Em decisão monocrática, este Signatário não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento, tendo em vista o disposto nos Enunciados 36 e 49 da 2ª Câmara.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. O magistrado não conheceu da remessa interna realizada pelo MPF, considerando que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, e, ato contínuo, indeferiu a promoção de arquivamento, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho.

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Colegiado: IPL nº 0035411-65.2016.4.01.3400, Sessão 675, 03/04/2017, unânime; IPL nº 0006213-68.2015.4.05.8100, Sessão 659, 19/09/2016.

9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão monocrática anteriormente proferida.

Número: JF/CE-0001026-11.2017.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9239/2017](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, uma vez que o denunciado apresentou perante a CEF atestado médico falso, que o diagnosticava como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS no valor de R\$ 472,29.
2. Após a instrução processual, considerando o pequeno valor do prejuízo causado e a primariedade do acusado, o Juiz Federal converteu o julgamento em diligência, entendendo que a conduta atribuída do denunciado se enquadraria no tipo penal descrito no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.
3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que a reprovabilidade da conduta e a relevância do bem jurídico atingido deveriam ser levados em conta, além de consignar que a jurisprudência sobre a matéria considera ser inaplicável o estelionato privilegiado quando presente a majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal.
4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP - Súmula 696 do STF.
5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS.
6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante mencionada, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º. Precedente STJ (RHC 30225/MA, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 27/09/2013).
7. Dessa forma, tratando-se do cometimento do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, não é cabível o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista o não preenchimento dos requisitos objetivos.
8. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Número: 1.00.000.018831/2017-39

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9137/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Apreensão de 08 (oito) sementes de maconha (*Cannabis Sativa* Linneu) oriundas do exterior. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime do art. 33, I, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal, responsável por julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, adotou entendimento, em dois casos recentes (0008476-98.2014.4.03.6181 e 0002458-64.2015.4.03.6104), de que a importação de sementes de cannabis pela via postal, em pequenas quantidades, não deve gerar denúncia, ante a configuração da prática do delito descrito no art. 334-A, do CP, e, neste, a incidência do princípio da insignificância, sendo homologado o arquivamento dos feitos levados àquela instância. Situação que se assemelha aos casos julgados pelo CIMPF. Insistência no arquivamento.

Número: JF/SP-0008026-24.2015.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9109/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PIC. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MPF: ARQUIVAMENTO. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DIRETOR DA EMPRESA MAIOR DE 70 ANOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE CORRESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. PIC instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), em razão da falta de repasse, por empresa privada, das contribuições devidas à Seguridade Social descontadas de seus empregados no período compreendido de 12/2004 a 12/2006, inscrito o valor de R\$ 1.883.323,88 (um milhão oitocentos e oitenta três mil trezentos e vinte três reais e oitenta oito centavos) na dívida ativa.

2. O Procurador da República oficiante, entendendo tratar-se de crime formal, promoveu o arquivamento em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que o efetivo responsável pela presidência/administração da empresa, à época dos fatos (12/2004 e 12/2006), tratava-se de pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade (CP. Arts. 107, IV e 109, III c/c 115). Aduziu, ainda, que no tocante aos demais diretores não se verificou indicação razoável e suficiente de responsabilidade penal.

3. Discordância do magistrado que entendeu não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que trata-se de crime material e que o crédito tributário somente se constituiu no ano de 2010, tendo ficado suspensa a prescrição no período em que pendente o parcelamento, qual seja, de 24/06/2010 a 23/05/2014. Ademais, pontuou que a responsabilidade criminal dos demais diretores da empresa, ao menos por ora, não pode ser afastada. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.

4. Distinção sobre a natureza do crime que perde relevância ante a constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade delitiva evidenciada.

5. Arquivamento que se mostra prematuro.

6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

7. No caso sub judice, prematuro afastar a responsabilidade penal dos diretores da empresa, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a atestar quem detinha a sua administração, sendo que todos diretores estão indicados pela RFB como corresponsáveis pela obrigação tributária. Portanto, há necessidade de diligências com o intuito de aprofundar a investigação no que concerne à eventual responsabilidade penal daqueles.

8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-SOR-0011496-58.2010.4.03.6110-PCD

Veja aqui a íntegra do voto nº 9280/2017

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 149-A, V, §1º, IV). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 149-A, V, §1º, IV), praticado em face das brasileiras N.M.C e E.C.X.
2. Consta dos autos que o nacional E.A.M.A teria convidado as vítimas para exercer prostituição na Alemanha, garantindo que cada uma delas receberia a quantia de R\$ 30.000,00 por um período de dois a três meses de trabalho. Há informações de que o E.A.M.A, juntamente com o brasileiro D.O.S. teriam providenciado passaportes, passagens aéreas e cartas de recomendação em Alemão. As vítimas desembarcaram na Alemanha e foram recebidas pelo nacional D.O.S e por mais dois estrangeiros. Logo após, tiveram seus passaportes brasileiros retidos e substituídos por passaportes holandeses falsos, bem como foram trancadas em clubes para se prostituírem e, ao final do dia, o investigado D.O.S e os estrangeiros recolham todo o dinheiro recebido pelas vítimas. Há notícia de que as vítimas não podiam sair do clube, estavam incomunicáveis e que, após pedirem para retornar para o Brasil, eram constantemente ameaçadas com armas e tais ameaças estendiam-se para os seus familiares.
3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, sob os seguintes argumentos: a) "que a conduta dos investigados foi a de promover ou facilitar a saída de alguém que ia exercer a prostituição no exterior" e que, pelo relato das vítimas, "não houve ameaça, violência, coação, fraude ou abuso"; b) que a "inexistência de emprego de violência, grave ameaça ou fraude é relevante porque, com a revogação do art. 231 do CP e a inserção do conteúdo deste no art. 149-A, a mera promoção ou facilitação da saída de alguém para exercer a prostituição no exterior deixou de ser crime, dado que, pelo novo tipo penal, o agenciamento, o aliciamento, o transporte, a transferência, a compra, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, com a finalidade de exploração sexual, somente são incriminados quando praticados mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso".
4. Após discordância, o magistrado remeteu os autos novamente ao MPF para análise de eventual reconsideração. O Procurador da República em substituição, além de ratificar a promoção de arquivamento, acrescentou que "as informações apresentada pelas brasileiras trazem indícios da prática de crimes contras ambas no exterior, tanto que os fatos já foram investigados pelas autoridades policiais alemãs". Portanto, "foge à atribuição do Ministério Público Federal a adoção de providências para o processamento e julgamento das condutas delituosas cometidas, em tese, pelos estrangeiros T.R.G. e D.W e pelo nacional D.O.S., fora do território brasileiro, por não estarem presentes os requisitos da extraterritorialidade condicionada, sobretudo o previsto no art. 7º, §2º, a, do Código Penal, uma vez que, ao que se sabe, nenhum deles se encontra no território nacional".
5. Discordância do magistrado por entender que há, em tese, indícios de materialidade delitiva e de autoria na prática do delito do art. 149-A, com emprego de fraude, uma vez que no momento em que houve o aliciamento das vítimas para a prática de prostituição no exterior, foi empregado embuste na obtenção do consentimento das vítimas, com a utilização de falsas promessas. Com relação a questão da extraterritorialidade, afirmou o magistrado que: "pontifico não antever crime passível de punição exclusivamente pelas autoridades alemãs, onde os fatos já estão sendo objeto de exame, considerando que esse tipo é plurissubsistente, cujas etapas delitivas aqui realizadas não podem ficar à margem do direito penal brasileiro".
6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da não ocorrência de crime, da presença de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
7. No caso em comento considero que a conduta se enquadra, em tese, no art.149-A, V, §1º, IV, do CP, pois, como bem afirmou o magistrado, as informações contidas nos autos trazem indícios do emprego da fraude exigida pelo tipo penal. Entendo que a execução do delito iniciou-se em território brasileiro, no momento que o investigado E.A.M.A teria aliciado as vítimas para a prática de prostituição no exterior, valendo-se para tanto, de ardil para obter o consentimento das mesmas, uma vez que lhes foi prometida a percepção de grande quantia em dinheiro por um curto período de trabalho previamente determinado. Porém, na realidade, as vítimas foram para a Alemanha para serem mantidas presas como escravas sexuais, sob constantes ameaças, sendo certo que o dinheiro, fruto da prostituição, era totalmente apropriado pelos investigados, impossibilitando, inclusive, o retorno das vítimas para o Brasil.
8. Além disso, verifica-se que as investigações efetuadas pelas autoridades alemãs se deram em razão da retenção dos passaportes das brasileiras, do fornecimento de passaportes falsos e da colocação das vítimas para trabalhar em diversos bordéis, não abrangendo a conduta do investigado E.A.M.A, mas tão somente os estrangeiros e o brasileiro D.O.S.
9. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Número: 1.00.000.018285/2017-36

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9105/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (CP, ART. 304 C/C ART. 299). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTES FEDERAIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 299), uma vez que o investigado, cidadão boliviano, apresentou Termo de Nascimento inautêntico no setor de imigração da Delegacia Federal de Ponta Porã/MS com o intuito de receber uma permissão para viajar para o Paraguai. Mediante a apresentação do documento falso, os agentes verificaram que contra o indiciado havia um mandado de prisão em aberto em decorrência de Ação Penal que tramita na 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS, na qual se julga a existência de uma associação criminosa voltada para a falsificação de documentos.

2. A il. Procuradora da República oficiante, com base em novos elementos apresentados, promoveu o declínio de atribuições à Justiça Estadual, por entender que o investigado não apenas usou o documento falso perante funcionário público federal, mas também concorreu para a própria elaboração do documento que se mostrou ideologicamente falsificado, sendo o Termo de Nascimento utilizado perante a POLINTER elaborado a partir de declarações falsas prestadas pelo indiciado ao Cartório de Registro Civil de Corumbá/MS.

3. Nos autos da Ação Penal já em curso em desfavor do acusado, este foi denunciado como incurso no delito do art. 299 do CP, por ter inserido declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes em documento público consistente em Termo de Nascimento, emitido pelo Cartório de Registro Civil de Corumbá, em procedimento de registro de nascimento tardio. Não houve denúncia pela falsificação de RG, CPF e título de eleitor.

4. O que se apura nos presentes autos é a prática do crime de uso perante Setor de Imigração da Polícia Federal, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso a agentes da Polícia Federal e da POLINTER em Ponta Porã.

5. Conforme jurisprudência do STJ, "O uso de documento público falso pelo próprio autor da falsificação configura crime único, qual seja, o delito descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), porquanto o posterior uso do falso documento configura mero exaurimento do crime de falsum" (STJ, HC 226.128/TO, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016).

6. Aplicação da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

7. No presente caso, ainda que tenha restado demonstrado que o investigado tenha efetuado a falsificação do documento, tal circunstância não altera a competência, uma vez que munido de uma série de documentos falsos o agente continuou utilizando os mesmos perante diversos órgãos e, neste caso, perante órgão federal.

8. Ainda que se interprete a situação como sendo a hipótese em que o agente irá responder apenas pelo delito de falsificação, restando o uso absorvido, tal circunstância será dirimida no decorrer da instrução e fundamentada pelo órgão julgado, em nada alterando o fato de que o documento ideologicamente falso foi apresentado perante órgão federal, local em que foram verificadas as irregularidades e firmada a competência.

9. Não homologação do declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual.

10. Designação de membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: DPF-CRA/MS-0006/2015-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 9133/2017

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS CONTRA ENTIDADES QUE INTEGRAM O CHAMADO "SISTEMA S". REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO PRE-MATURO. AUDITORIA TCU. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que os chamados Serviços Sociais Autônomos são de natureza jurídica privada e eventuais irregularidades cometidas em seu âmbito, sejam de natureza cível ou criminal, atraem a competência da Justiça Estadual.

3. Remessa à 2ª CCR/MPF, para análise da pertinência do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 32.

4. Os crimes praticados contra as entidades que integram o chamado "Sistema S", entre elas Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, são da competência da Justiça Federal e, ipso facto, da atribuição do Ministério Público Federal.

5. As pessoas jurídicas que integram o Sistema 'S', embora não integrem a Administração Pública, são criadas mediante autorização legislativa federal, por meio da qual recebem atribuições para o desenvolvimento de diversas atividades de interesse público. Mais importante, os valores que custeiam as atividades desempenhadas por tais entidades são derivados de contribuições sociais compulsórias, nacionalmente fixadas. Assim, a natureza federal de tais recursos é notória, tanto assim que os serviços sociais autônomos prestam contas perante o Tribunal de Contas da União e devem ter seu orçamento anual aprovado pelo Poder Executivo Federal.

6. Não é por outro motivo que a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), em seu art. 20, II, equipara às autarquias 'as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais'.

7. No que tange ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, a verba é repassada pela União às referidas entidades para a realização de curso profissionalizantes e outras atividades. Tal circunstância ensejou a iniciativa de realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, em decisão plenária de 30/08/2017, tendo em vista potenciais desvios ou má aplicação desses recursos que impactam negativamente na atuação dos entes, havendo evidente interesse federal.

8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.16.000.001234/2017-13

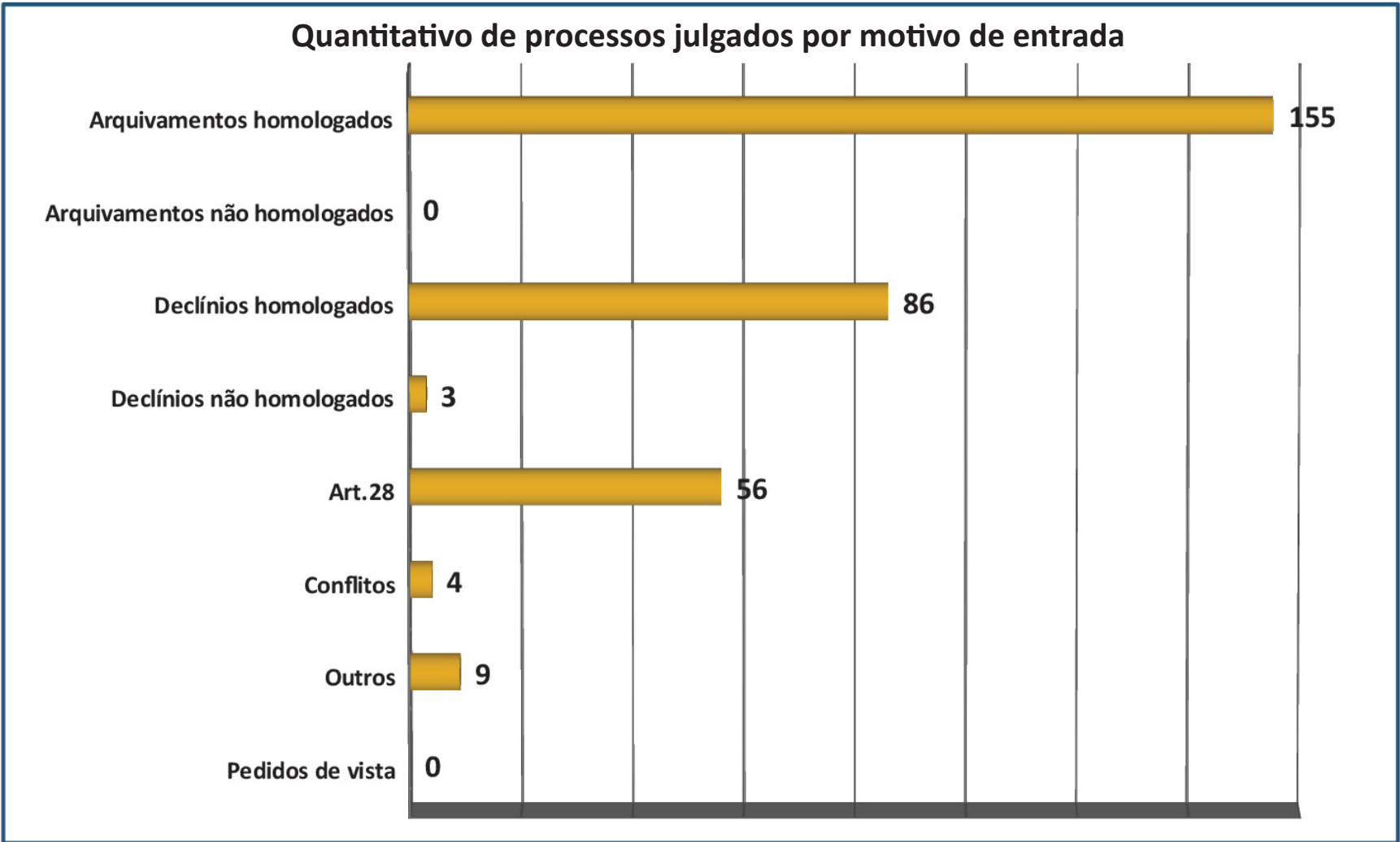
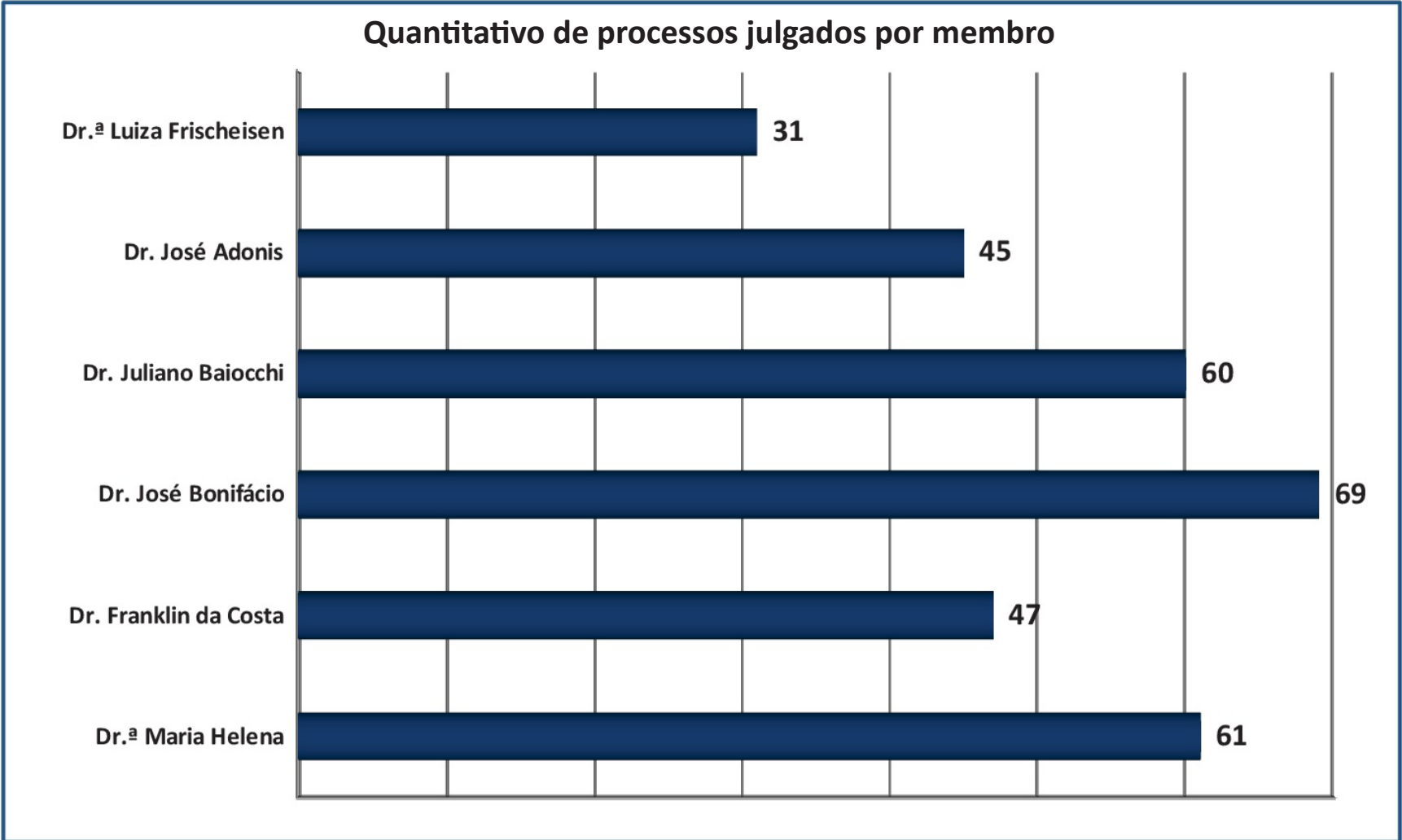
[Veja aqui a íntegra do voto nº 9091/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPONENTES PRODUZIDOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A C/C ART. 36 DO DECRETO-LEI N. 288/67). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão de apreensão de 45 máquinas caça-níqueis.
2. A Procuradora da República oficiante entendendo não haver o crime de contrabando, uma vez que o laudo pericial atestou que os noteiros e as placas-mãe que integravam as máquinas foram produzidos no Polo Industrial de Manaus, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
3. Em regra, os componentes utilizados em máquinas caça-níqueis são de origem estrangeira. No caso em apreço, o laudo pericial acostado aos autos informou que os componentes eletrônicos foram produzidos na Zona Franca de Manaus.
4. O artigo 39 do Decreto-Lei n. 288/1967 tipifica como crime de contrabando o fato de o agente proceder a saída de produtos dos limites da Zona Franca sem autorização legal das autoridades competentes.
5. É medida de suma importância para se verificar a adequação típica dos fatos em análise que seja verificada a regularidade daqueles componentes, pois caso eventualmente seja comprovada internalização irregular de tais componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configurará o crime de contrabando.
6. O declínio promovido mostra-se prematuro, uma vez que, considerando a peculiaridade que envolve os equipamentos que compõem as máquinas caça-níqueis, é bastante provável que os noteiros e as placas-mãe tenham sido internalizados no território nacional através da Zona Franca sem autorização legal da autoridade aduaneira.
7. Havendo a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, necessário o prosseguimento das investigações na seara federal.
8. "A saída de mercadoria produzida na Zona Franca de Manaus - ZFM para internação em qualquer ponto do território nacional é operação equiparada à importação (art. 6o. do Decreto-Lei 288/67), sendo a Empresa sediada na ZFM é responsável pelas obrigações tributárias relativas às suas operações de internação. Nos termos do art. 2º da IN 242/2002, a internação de mercadorias da ZFM depende de prévia autorização da SRF, condicionada à apresentação das mercadorias e ao registro da Declaração para Controle de Internação (DCI). A saída da ZFM de mercadoria não autorizada pela Fiscalização é considerada contrabando, de acordo com o art. 39 do Decreto-Lei 288/67, punível com pena de perdimento (art. 25 da IN 242/2002)." (AC 00042483120104058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/06/2012 - Página::169.).
9. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.30.001.004053/2017-51

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9088/2017](#)



PRM/EUNÁPOLIS/BA	1
PR-CE	2
PRM/MARABÁ/PA	1
PR-PR	10
PRM/MARINGÁ/SP	1
PRM/ITAPERUNA/RJ	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PR-SC	2
PR-SP	4
PRM/ARAÇATUBA/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	2
PR-CE	2
PRM/GUARULHOS/SP	3

PGR	1
PR-CE	1
PR-MG	6
PRM/TEÓFILO OTONI/MG	1
PRM/MONTES CLAROS/MG	1
PR-PR	1
PRM/CASCADEL/PR	1
PRM/MARINGÁ/PR	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	3
PR-SP	2
PRM/BAURU/SP	2
PRM/FRANCA/SP	1
PRM/GUARULHOS/SP	4